



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 021/2020 - FMS

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em limpeza, higiene e conservação, para manutenção das Unidades de Saúde do município de Bombinhas.

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, basicamente, DISCORDANDO da decisão da Comissão de Pregão.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A contrariedade nuclear exposta pela Recorrente em sua peça recursal se refere à situação relacionada com a HABILITAÇÃO da empresa **AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, pelos seguintes motivos:

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão de Pregão que declarou a HABILITAÇÃO da oponente **AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI** em virtude de erros na planilha de custos e formação de preços.

Diante da decisão da Comissão, alega a Recorrente que a mesma é desprovida de fundamento legal

IV – DA ANÁLISE

A priori, importante salientar que todas as empresas apresentaram suas planilhas de custo e formação de preço, conforme disposto no item 4.4 do instrumento editalício, concorrendo na etapa de lances as empresas DOUGLAS COSTA PENA EIRELI, AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Desta feita, na etapa de lances nenhuma empresa classificada para referida etapa ofertou lance, sendo assim, suas propostas originais configuraram suas colocações.

Interessante ressaltar que a empresa AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO sagrou-se vencedora, ofertando a segunda melhor proposta, visto que a empresa detentora da melhor proposta foi inabilitada por não atender os requisitos que trata de exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Isto posto passamos a análise dos fatos descritos:

Argui a RECORRENTE que há irregularidade no que tange a planilha de formação de custos e formação de preços apresentada pela empresa vencedora, sugerindo inviabilidade de correção mormente



no que diz respeito a margem de lucro.

Inicialmente importante destacar que a referida planilha é um documento de caráter auxiliar que tem o objetivo de fornecer a Administração a origem de sua precificação, ou seja, garantir principalmente que o valor ofertado não está acima do valor comercial.

Todavia, são princípios constitucionais da licitação a garantia da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, e outros, conforme disposto no art. 3º da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Sendo assim, Marçal Justen Filho, trata veementemente a matéria diante de seus ensinamentos, identificando a licitação como um procedimento administrativo para a seleção da proposta de contratação de um particular com a Administração Pública, de modo a orientar-se por duas finalidades essenciais, sendo estas a concretização do princípio da isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa. Acrescentando que a administração pública está constitucionalmente subordinada a observância da isonomia.

Ainda diante dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, explica:

A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5.º, caput e o art. 19, III. Mas o art. 37, XXI expressamente determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

[...]

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

[...]

Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed., São Paulo: Dialética, 2016, p. 93/107 – destaque apostado).

No mesmo contexto, Hely Lopes Meireles, complementa:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (Direito Administrativo brasileiro, 43 ed., São Paulo: Malheiros, p. 317)

Desta forma, é fato que é dever da Administração Pública garantir tratamento igualitário, instituindo procedimentalmente atos vinculantes a Administração e para os licitantes, de modo a propiciar as mesmas oportunidades, para obter a proposta mais vantajosa.

Diante desta temática, a veiculação do instrumento editalício evidencia exigências que estabelece o ato convocatório de forma isonômica, viabilizando que os procedimentos não restrinja-se tão somente a condutas ritualísticas, promovendo uma análise holística no que tange ao atendimento das exigências nos quesitos de idoneidade, bem como, a proposta satisfatória e vantajosa.

Corroborando com os ensinamentos de Marçal, o Tribunal de Contas da União, repudia veementemente o excesso de formalismo e orienta sempre a realização de diligências, a exemplo um trecho de uma deliberação, sobre o excesso de formalismo:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (Acórdão 2302/2012-Plenário)

De acordo com a tese levantada, quando menciona-se análise holística, afasta-se o engessamento quanto a análise das documentações, de modo a dirimir quaisquer enquadramento de rigor formal, e vinculando acima de tudo o cumprimento das exigências, sujeitando a Administração a conduta mais laboriosa de verificar todos os documentos de modo a identificar o suprimento das informações necessárias para devida contratação e não somente se os documentos entregues são os solicitados, essa conduta transcende ao tão somente um simples ‘checklist’.

Sendo assim, conforme Marçal explica, o rigorismo ou formalismo excessivo “tem sido objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzem lesão a valores prestigiados pelo direito” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17 ed. São Paulo: Dialética, 2016, p.1001)

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, corroborando com o disposto no art. 3º da lei 8666/93 que trata dos princípios constitucionais da licitação, dentre os quais a garantia da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



No tocante ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Neste caso, a finalidade da exigência implica em afastar quaisquer indícios de valores superfaturados.

Ressaltando que, a planilha por seu caráter auxiliar, não é matéria de desclassificação diante de erros, visto que conforme disposto no item 4.5 do instrumento editalício, é de responsabilidade exclusiva da licitante a garantia e fornecimento pelo valor ofertado.

Adentrando a matéria de responsabilidade, a despeito de quaisquer ajustes da planilha ora apresentada, ressaltamos que o licitante não poderá solicitar qualquer reajuste de valor, no decorrer de 12 meses de contratação, e está diretamente sujeito ao fornecimento pelo valor ofertado, bem como, ao cumprimento do contrato e execução de atividades conforme disposto no Termo de Referência, o descumprimento sujeita ao licitante a penalidades e rigores da lei.

Desta forma, a inabilitação não é medida que se impõe diante de erros oriundos na planilha de custos e formação de preços, tal medida seria a expressão clara do excesso de formalismo que rege a matéria, haja vista que as responsabilidades dos riscos sob o valor ofertado são unicamente do licitante.

Endossando a referida analogia, o TJ/SC orienta:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ – MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS – AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4000034-97.2019.8.24.0000. da Capital, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-04-2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA ‘VALE ALIMENTAÇÃO’ EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É ‘vedado à Administração ‘descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentarem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso poder.’ (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)’ (MS N. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j 9-4-2018)” (TJSC – MS N. 0303040-72.2018.8.24.0023 E Agravo n. 0303040-72.2018.8.24.0023/50000, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba, julgado em 22/08/2018 – grifo aposto).



Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. **Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado.** Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação?** (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)” (TJSC – Al n. 0018382-42.2016.8.24.0000, Des, Pedro Manoel Abreu, julgado e, 22/118/2016 – destaque aposto)

Da mesma forma, o TCU posicionou-se igualmente diante da mesma temática:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. ” (TCU – Acórdão - n.2637/2015 – Plenário, Rel. Ministro Bruno Dantas, julgado em 21/10/2015 – grifou-se). Não se pode olvidar, ainda, que a Instrução Normativa n. 05, de 25/05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que revogou a Instrução Normativa n. 02, de 30/04/2008, no subitem 7.9, do Anexo VII-A, prevê o seguinte:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”.

Então, como se vê, a existência de erro material no preenchimento da planilha não justifica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante, de sorte que se deve possibilitar a sua correção, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo quando a correção não implicar em majoração do preço global, como no caso destes autos, haja vista que o objetivo da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em reforço ao entendimento acima alinhado, extraem-se do bem lançado parecer do digno Procurador de Justiça, Dr. Guido Feuser, os seguintes trechos que passam a integrar os fundamentos deste acórdão:

Salvo melhor juízo, o reclamo merece prosperar.

De fato, as informações prestadas demonstram que haveria necessidade de ajustes na proposta apresentada pela Intersept Vigilância e Segurança Ltda, era necessário acrescentar o valor correspondente às horas extras em relação ao intervalo de intrajornada.



Observa-se, contudo, que foi exatamente o que ocorreu, a impetrante apresentou os cálculos saneados em suas contrarrazões recursais no procedimento administrativo, adequando os encargos incidentes sob a verba trabalhista obrigatória concernente ao intervalo intrajornada, preservando o preço inicial ofertado.

No entanto, a nova planilha de custos e formação de preços apresentada pela impetrante foi desprezada pelo órgão licitante, resultando na sua desclassificação. Todavia, o simples erro no preenchimento da planilha não apresenta motivo suficiente para a desclassificação da proposta, sendo que deveria ter sido proporcionado à empresa oportunidade de sanear sua proposta.

Tal posicionamento se coaduna com a orientação do Tribunal de Contas da União, conforme se observa do seguinte excerto no Acórdão n. 4.621/2009 da Segunda Câmara:

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

Menciono julgado, proferido pelo nobre Ministro Benjamin Zymler, tem sido utilizado como parâmetro nas decisões tomadas pelo Tribunal de Contas da União, seguido as diretrizes da Instrução Normativa n. 05 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

Art. 29-A. A análise de exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra do prestador deverá ser realizada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço (...).

§2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação.

Ou seja, deparando-se com equívocos presentes na formação da planilha de preços, deve ser oportunizado à empresa proponente defender possíveis alterações e viabilizar exequibilidade.

De acordo com entendimento do TCU, conforme verificado na oportunidade de seus acórdãos, cabe o saneamento da proposta desde que cumprido dois requisitos: primeiro, efetuar o saneamento sem que haja necessidade de aumentar o preço ofertado e, segundo demonstrar que o valor global inicialmente proposto é suficiente para arcar com todos os custos que decorrem da execução do contrato.

A empresa impetrante demonstrou a partir da apresentação da proposta saneada (fls. 73/76) que havia margem de lucro para compensar os erros de sua planilha, retirando da taxa global da administração (lucros e despesas administrativas) os valores necessários para cumprir com as verbas trabalhistas obrigatórias. Dessa forma, ficou demonstrada a exequibilidade da proposta sem que houvesse necessidade na alteração do preço global.

Não se pode esquecer que o objetivo primordial da licitação é possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Assim, deve ser afastado ao máximo formalismos e exigências desnecessárias, como a que ora se analisa.

[...]

A desclassificação da empresa impetrante se deu por não preencher questão meramente formal, já que o equívoco presente na planilha de custos podia ter sido sanado sem que fosse alterado o preço global ofertado, o que em nada prejudicaria a continuidade do procedimento licitatório.

Sendo dever da Administração Pública a busca pela supremacia do interesse público e a salvaguarda dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, não se atendo a formalismos exacerbados, que sequer contribuem para a escolha da proposta mais vantajosa que poderá, eventualmente, ser a menos onerosa aos cofres públicos, tem-se que latente a ofensa aos princípios norteadores da licitação na medida em que a autoridade impetrada atuou com excessivo rigor formal ao proceder à análise da documentação apresentada.

[...]

Uma vez apresentado aos autos do recurso administrativo planilha de custos e formação de preços que satisfazia as exigências editalícias e que se mostrou suficiente para sanar a questão, somado ao fato de que o equívoco formal não acarretou qualquer modificação substancial na proposta, tampouco representou risco ao interesse público, claro o direito líquido e certo da empresa impetrante de prosseguir o certame.

Por fim, ainda que já efetuada homologação e assinatura do contrato com a empresa Vigilância Triângulo Ltda, não há falar em perda de objeto uma vez que os atos foram corporificados com vícios, porquanto a decisão administrativa que determinou a desclassificação da impetrante, sem que fosse analisada a planilha de preços depois de saneada, foi equivocada. O procedimento licitatório deve voltar à etapa de avaliação para o julgamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



da melhor proposta, estando a impetrante incluída no rol dos habilitados (fls. 135/139).

Diante do exposto, identificamos que a referida temática, possui vasta jurisprudência colacionada acima, regendo a matéria de forma cautelar.

No caso em tela, a pregoeira adotou de forma a dirimir quaisquer dúvidas e evidências de possíveis prejuízos, a concessão do direito a empresa AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, a apresentação de nova planilha ajustada, salientando que é vedado a majoração da proposta ofertada, concedendo como medida cautelar, diante da “fumus boni juris”, admissibilidade da comprovação dos fatos.

Razão assiste a Comissão em SOLICITAR a planilha ajustada da empresa AGENTSERV SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, no prazo de 3 dias úteis, posto o claro dever de proporcionar ao licitante a oportunidade de sanar supostos erros formais.

V. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Pregão RESOLVE CONHECER DO RECURSO, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas (SC), 15 de janeiro de 2021.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

ROSANGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração